

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009332/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/09/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052195/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.202304/2023-05
DATA DO PROTOCOLO: 19/09/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE VALORES DO EST S P, CNPJ n. 65.083.867/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS GUILHERME DIAS DA CUNHA;

E

SINDICATO TRAB. SERV. CARRO FORTE GUAR. TRANSP. VAL. ESCOLTA ARM. SEUS ANEXOS E AFINS DO EST. DE SAO PAULO - SP, CNPJ n. 66.868.480/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO DOS PASSOS DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2023 a 30 de junho de 2024 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Serviços de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores, e Escolta Armada, seus Anexos e Afins**, com abrangência territorial em **Adamantina/SP, Adolfo/SP, Aguai/SP, Águas da Prata/SP, Águas de Lindóia/SP, Águas de Santa Bárbara/SP, Águas de São Pedro/SP, Agudos/SP, Alambari/SP, Alfredo Marcondes/SP, Altair/SP, Altinópolis/SP, Alto Alegre/SP, Alumínio/SP, Álvares Florence/SP, Álvares Machado/SP, Álvaro de Carvalho/SP, Alvinlândia/SP, Americana/SP, Américo Brasiliense/SP, Américo de Campos/SP, Amparo/SP, Analândia/SP, Andradina/SP, Angatuba/SP, Anhembi/SP, Anhumas/SP, Aparecida d'Oeste/SP, Aparecida/SP, Apiaí/SP, Araçariguama/SP, Araçatuba/SP, Araçoiaba da Serra/SP, Aramina/SP, Arandu/SP, Arapeí/SP, Araraquara/SP, Araras/SP, Arco-Íris/SP, Arealva/SP, Areias/SP, Areiópolis/SP, Ariranha/SP, Artur Nogueira/SP, Arujá/SP, Aspásia/SP, Assis/SP, Atibaia/SP, Auriflama/SP, Avai/SP, Avanhadava/SP, Avaré/SP, Bady Bassitt/SP, Balbinos/SP, Bálamo/SP, Bananal/SP, Barão de Antonina/SP, Barbosa/SP, Bariri/SP, Barra Bonita/SP, Barra do Chapéu/SP, Barra do Turvo/SP, Barretos/SP, Barrinha/SP, Barueri/SP, Bastos/SP, Batatais/SP, Bauru/SP, Bebedouro/SP, Bento de Abreu/SP, Bernardino de Campos/SP, Bertioga/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Biritiba Mirim/SP, Boa Esperança do Sul/SP, Bocaina/SP, Bofete/SP, Boituva/SP, Bom Jesus dos Perdões/SP, Bom Sucesso de Itararé/SP, Borá/SP, Boracéia/SP, Borborema/SP, Borebi/SP, Botucatu/SP, Bragança Paulista/SP, Braúna/SP, Brejo Alegre/SP, Brodowski/SP, Brotas/SP, Buri/SP, Buritama/SP, Buritizal/SP, Cabrália Paulista/SP, Cabreúva/SP, Caçapava/SP, Cachoeira Paulista/SP, Caconde/SP, Cafelândia/SP, Caiabu/SP, Caieiras/SP, Caiuá/SP, Cajamar/SP, Cajati/SP, Cajobi/SP, Cajuru/SP, Campina do Monte Alegre/SP, Campinas/SP, Campo Limpo Paulista/SP, Campos do Jordão/SP, Campos Novos Paulista/SP, Cananéia/SP, Canas/SP, Cândido Mota/SP, Cândido Rodrigues/SP, Canitar/SP, Capão Bonito/SP, Capela do Alto/SP, Capivari/SP, Caraguatatuba/SP, Carapicuíba/SP, Cardoso/SP, Casa Branca/SP, Cássia dos Coqueiros/SP, Castilho/SP, Catanduva/SP, Catiguá/SP, Cedral/SP, Cerqueira César/SP, Cerquilha/SP, Cesário Lange/SP, Charqueada/SP, Chavantes/SP, Clementina/SP, Colina/SP, Colômbia/SP, Conchal/SP, Conchas/SP, Cordeirópolis/SP, Coroados/SP, Coronel Macedo/SP, Corumbataí/SP, Cosmópolis/SP, Cosmorama/SP, Cotia/SP, Cravinhos/SP, Cristais Paulista/SP, Cruzália/SP, Cruzeiro/SP, Cubatão/SP, Cunha/SP, Descalvado/SP, Diadema/SP, Dirce Reis/SP, Divinolândia/SP, Dobrada/SP, Dois Córregos/SP, Dolcinópolis/SP, Dourado/SP, Dracena/SP, Quartina/SP, Dumont/SP, Echaporã/SP, Eldorado/SP, Elias Fausto/SP, Elisiário/SP, Embaúba/SP, Embu das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Emilianópolis/SP, Engenheiro**

Coelho/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Espírito Santo do Turvo/SP, Estiva Gerbi/SP, Estrela do Norte/SP, Estrela d'Oeste/SP, Euclides da Cunha Paulista/SP, Fartura/SP, Fernando Prestes/SP, Fernandópolis/SP, Fernão/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Flora Rica/SP, Floreal/SP, Flórida Paulista/SP, Florínea/SP, Franca/SP, Francisco Morato/SP, Franco da Rocha/SP, Gabriel Monteiro/SP, Gália/SP, Garça/SP, Gastão Vidigal/SP, Gavião Peixoto/SP, General Salgado/SP, Getulina/SP, Glicério/SP, Guaiçara/SP, Guaimbê/SP, Guaiara/SP, Guapiaçu/SP, Guapiara/SP, Guará/SP, Guaraçai/SP, Guaraci/SP, Guarani d'Oeste/SP, Guarantã/SP, Guararapes/SP, Guararema/SP, Guaratinguetá/SP, Guareí/SP, Guariba/SP, Guarujá/SP, Guarulhos/SP, Guataparã/SP, Guzolândia/SP, Herculândia/SP, Holambra/SP, Hortolândia/SP, Iacanga/SP, Iacri/SP, Iaras/SP, Ibaté/SP, Ibirá/SP, Ibirarema/SP, Ibitinga/SP, Ibiúna/SP, Icém/SP, Iepê/SP, Igaráçu do Tietê/SP, Igarapava/SP, Igaratá/SP, Iguape/SP, Ilha Comprida/SP, Ilha Solteira/SP, Ilhabela/SP, Indaiatuba/SP, Indiana/SP, Indiaporã/SP, Inúbia Paulista/SP, Ipaussu/SP, Iperó/SP, Ipeúna/SP, Ipiranga/SP, Iporanga/SP, Ipuã/SP, Iracemópolis/SP, Irapuã/SP, Irapuru/SP, Itaberá/SP, Itai/SP, Itajobi/SP, Itaju/SP, Itanhaém/SP, Itaoca/SP, Itapeceira da Serra/SP, Itapetininga/SP, Itapeva/SP, Itapevi/SP, Itapira/SP, Itapirapuã Paulista/SP, Itápolis/SP, Itaporanga/SP, Itapuí/SP, Itapura/SP, Itaquaquecetuba/SP, Itararé/SP, Itariri/SP, Itatiba/SP, Itatinga/SP, Itirapina/SP, Itirapuã/SP, Itobi/SP, Itu/SP, Itupeva/SP, Ituverava/SP, Jaborandi/SP, Jaboticabal/SP, Jacareí/SP, Jaci/SP, Jacupiranga/SP, Jaguariúna/SP, Jales/SP, Jambé/SP, Jandira/SP, Jardinópolis/SP, Jarinu/SP, Jaú/SP, Jeriquara/SP, Joanópolis/SP, João Ramalho/SP, José Bonifácio/SP, Júlio Mesquita/SP, Jumirim/SP, Jundiá/SP, Junqueirópolis/SP, Juquiá/SP, Juquitiba/SP, Lagoinha/SP, Laranjal Paulista/SP, Lavínia/SP, Lavrinhas/SP, Leme/SP, Lençóis Paulista/SP, Limeira/SP, Lindóia/SP, Lins/SP, Lorena/SP, Lourdes/SP, Louveira/SP, Lucélia/SP, Lucianópolis/SP, Luís Antônio/SP, Luiziânia/SP, Lupércio/SP, Lutécia/SP, Macatuba/SP, Macaúba/SP, Macedônia/SP, Magda/SP, Mairinque/SP, Mairiporã/SP, Manduri/SP, Marabá Paulista/SP, Maracá/SP, Marapoama/SP, Mariópolis/SP, Marília/SP, Marinópolis/SP, Martinópolis/SP, Matão/SP, Mauá/SP, Mendonça/SP, Meridiano/SP, Mesópolis/SP, Miguelópolis/SP, Mineiros do Tietê/SP, Mira Estrela/SP, Miracatu/SP, Mirandópolis/SP, Mirante do Paranapanema/SP, Mirassol/SP, Mirassolândia/SP, Mococa/SP, Mogi das Cruzes/SP, Mogi Guaçu/SP, Mogi Mirim/SP, Mombuca/SP, Monções/SP, Mongaguá/SP, Monte Alegre do Sul/SP, Monte Alto/SP, Monte Aprazível/SP, Monte Azul Paulista/SP, Monte Castelo/SP, Monte Mor/SP, Monteiro Lobato/SP, Morro Agudo/SP, Morungaba/SP, Motuca/SP, Murutinga do Sul/SP, Nantes/SP, Nanduba/SP, Natividade da Serra/SP, Nazaré Paulista/SP, Neves Paulista/SP, Nhandeara/SP, Nipoã/SP, Nova Aliança/SP, Nova Campina/SP, Nova Canaã Paulista/SP, Nova Castilho/SP, Nova Europa/SP, Nova Granada/SP, Nova Guataporanga/SP, Nova Independência/SP, Nova Luzitânia/SP, Nova Odessa/SP, Novais/SP, Novo Horizonte/SP, Nuporanga/SP, Ocaçu/SP, Óleo/SP, Olímpia/SP, Onda Verde/SP, Oriente/SP, Orindiúva/SP, Orlandia/SP, Osasco/SP, Oscar Bressane/SP, Osvaldo Cruz/SP, Ourinhos/SP, Ouro Verde/SP, Ouroeste/SP, Pacaembu/SP, Palestina/SP, Palmares Paulista/SP, Palmeira d'Oeste/SP, Palmital/SP, Panorama/SP, Paraguaçu Paulista/SP, Paraibuna/SP, Paraíso/SP, Paranapanema/SP, Paranapuã/SP, Parapuã/SP, Pardinho/SP, Pariqueira-Açu/SP, Parisi/SP, Patrocínio Paulista/SP, Paulicéia/SP, Paulínia/SP, Paulistânia/SP, Paulo de Faria/SP, Pederneiras/SP, Pedra Bela/SP, Pedranópolis/SP, Pedregulho/SP, Pedreira/SP, Pedrinhas Paulista/SP, Pedro de Toledo/SP, Penápolis/SP, Pereira Barreto/SP, Pereiras/SP, Peruíbe/SP, Piacatu/SP, Piedade/SP, Pilar do Sul/SP, Pindamonhangaba/SP, Pindorama/SP, Pinhalzinho/SP, Piquerobi/SP, Piquete/SP, Piracaia/SP, Piracicaba/SP, Piraju/SP, Pirajuí/SP, Pirangi/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Pirapozinho/SP, Pirassununga/SP, Piratininga/SP, Pitangueiras/SP, Planalto/SP, Platina/SP, Poá/SP, Poloni/SP, Pompéia/SP, Pongai/SP, Pontal/SP, Pontalinda/SP, Pontes Gestal/SP, Populina/SP, Porangaba/SP, Porto Feliz/SP, Porto Ferreira/SP, Potim/SP, Potirendaba/SP, Pracinha/SP, Pradópolis/SP, Praia Grande/SP, Pratânia/SP, Presidente Alves/SP, Presidente Bernardes/SP, Presidente Epitácio/SP, Presidente Prudente/SP, Presidente Venceslau/SP, Promissão/SP, Quadra/SP, Quatá/SP, Queiroz/SP, Queluz/SP, Quintana/SP, Rafard/SP, Rancharia/SP, Redenção da Serra/SP, Regente Feijó/SP, Reginópolis/SP, Registro/SP, Restinga/SP, Ribeira/SP, Ribeirão Bonito/SP, Ribeirão Branco/SP, Ribeirão Corrente/SP, Ribeirão do Sul/SP, Ribeirão dos Índios/SP, Ribeirão Grande/SP, Ribeirão Pires/SP, Ribeirão Preto/SP, Rifaina/SP, Rincão/SP, Rinópolis/SP, Rio Claro/SP, Rio das Pedras/SP, Rio Grande da Serra/SP, Riolândia/SP, Riversul/SP, Rosana/SP, Roseira/SP, Rubiácea/SP, Rubinéia/SP, Sabino/SP, Sagres/SP, Sales Oliveira/SP, Sales/SP, Salesópolis/SP, Salmourão/SP, Saltinho/SP, Salto de Pirapora/SP, Salto Grande/SP, Salto/SP, Sandovalina/SP, Santa Adélia/SP, Santa Albertina/SP, Santa Bárbara d'Oeste/SP, Santa Branca/SP, Santa Clara d'Oeste/SP, Santa Cruz da Conceição/SP, Santa Cruz da Esperança/SP, Santa Cruz das Palmeiras/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Santa Ernestina/SP, Santa Fé do Sul/SP, Santa Gertrudes/SP, Santa Isabel/SP, Santa Lúcia/SP, Santa Maria da Serra/SP, Santa Mercedes/SP, Santa Rita do Passa Quatro/SP, Santa Rita d'Oeste/SP, Santa Rosa de Viterbo/SP, Santa Salete/SP, Santana da Ponte Pensa/SP, Santana de Parnaíba/SP, Santo Anastácio/SP, Santo André/SP, Santo Antônio da Alegria/SP, Santo Antônio de Posse/SP, Santo Antônio do Aracanguá/SP, Santo Antônio do Jardim/SP, Santo Antônio do Pinhal/SP, Santo Expedito/SP, Santópolis do Aguapeí/SP, Santos/SP, São Bento do Sapucaí/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Caetano do Sul/SP, São Carlos/SP, São Francisco/SP, São João da Boa Vista/SP,

São João das Duas Pontes/SP, São João de Iracema/SP, São João do Pau d'Alho/SP, São Joaquim da Barra/SP, São José da Bela Vista/SP, São José do Barreiro/SP, São José do Rio Pardo/SP, São José do Rio Preto/SP, São José dos Campos/SP, São Lourenço da Serra/SP, São Luiz do Paraitinga/SP, São Manuel/SP, São Miguel Arcanjo/SP, São Paulo/SP, São Pedro do Turvo/SP, São Pedro/SP, São Roque/SP, São Sebastião da Gramma/SP, São Sebastião/SP, São Simão/SP, São Vicente/SP, Sarapuí/SP, Sarutaiá/SP, Sebastianópolis do Sul/SP, Serra Azul/SP, Serra Negra/SP, Serrana/SP, Sertãozinho/SP, Sete Barras/SP, Severínia/SP, Silveiras/SP, Socorro/SP, Sorocaba/SP, Sud Mennucci/SP, Sumaré/SP, Suzanópolis/SP, Suzano/SP, Tabapuã/SP, Tabatinga/SP, Taboão da Serra/SP, Taciba/SP, Taguaí/SP, Taiaçu/SP, Taiúva/SP, Tambaú/SP, Tanabi/SP, Tapiraí/SP, Tapiratiba/SP, Taquaral/SP, Taquaritinga/SP, Taquarituba/SP, Taquarivaí/SP, Tarabai/SP, Tarumã/SP, Tatuí/SP, Taubaté/SP, Tejupá/SP, Teodoro Sampaio/SP, Terra Roxa/SP, Tietê/SP, Timburi/SP, Torre de Pedra/SP, Torrinha/SP, Trabiju/SP, Tremembé/SP, Três Fronteiras/SP, Tuiuti/SP, Tupã/SP, Tupi Paulista/SP, Turiúba/SP, Turmalina/SP, Ubarana/SP, Ubatuba/SP, Ubirajara/SP, Uchoa/SP, União Paulista/SP, Urânia/SP, Uru/SP, Urupês/SP, Valentim Gentil/SP, Valinhos/SP, Valparaíso/SP, Vargem Grande do Sul/SP, Vargem Grande Paulista/SP, Vargem/SP, Várzea Paulista/SP, Vera Cruz/SP, Vinhedo/SP, Viradouro/SP, Vista Alegre do Alto/SP, Vitória Brasil/SP, Votorantim/SP, Votuporanga/SP e Zacarias/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Diante do índice indicado na cláusula - **NOVOS SALÁRIOS** ficam estabelecidos os seguintes PISOS SALARIAIS para os integrantes da categoria profissional, a partir de 01/07/2023:

• Vigilante Chefe de Equipe / Fiel	R\$4.407,36
• Administrativos/sala de valores	R\$2.011,66
• Vigilante Condutor de Carro Forte	R\$4.407,36
• Vigilante de Carro Forte	R\$3.536,69
• Vigilante de Segurança de Base	R\$2.246,38

PARÁGRAFO ÚNICO: O reajuste salarial para os trabalhadores da sala de valores e do setor administrativo que recebam acima do piso normativo será de 3,00 (três por cento).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, ressalvado a hipótese da Cláusula - SALÁRIO DE INGRESSO.

PARÁGRAFO ÚNICO: A utilização do Vigilante de Segurança de Base nos serviços de carro forte importa no pagamento do salário e benefícios complementares do substituído, pelo período correspondente.

CLÁUSULA QUINTA - NOVOS SALÁRIOS

Os salários vigentes no mês de julho e agosto/2023 serão reajustados, pelo percentual de 3,00% (três por cento), nos termos desta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO: A parcela salarial superior R\$10.483,81 (dez mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) será na forma da livre negociação direta entre as Empresas, exceto os Vigilantes que estiverem sob o abrigo da Lei 7.102/83.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE INGRESSO

Fica ajustado pelas partes convenientes, admitir a fixação de um salário de ingresso para os cargos relacionados nesta cláusula, que somente poderá ser aplicado até o limite de 30% (trinta por cento) do efetivo de pessoal de cada empresa e, somente, no momento em que o trabalhador for admitido ou promovido na empresa, obedecendo a escala salarial abaixo:

- - Vigilante Chefe de Equipe/Fiel R\$4.080,83
- - Vigilante de Carro Forte R\$3.274,86
- - Vigilante Condutor de Carro Forte R\$4.080,83

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sem prejuízo do limite percentual de 30% (trinta por cento), especificado no caput desta cláusula, o empregado que atingir 12 meses de efetivo trabalho nos cargos mencionados nesta cláusula terá o seu salário automaticamente reajustado, até o limite do correspondente piso da categoria apontado na cláusula referente ao PISO SALARIAL deste instrumento coletivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Salário de Ingresso não poderá ser utilizado quando a empresa iniciar suas atividades/operações no transporte de valores e carro forte no Estado de São Paulo, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar do início das suas atividades/operações.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO

O salário devido aos empregados será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. O atraso no pagamento do salário, durante a vigência do contrato de trabalho, sem prejuízo das cominações de Lei, implicará na atualização *pro-rata* segundo o IGPM/FGV e, mais 2% (dois por cento) de multa ao dia, calculada sobre o montante corrigido até o efetivo pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todos os créditos salariais, seus reflexos e descontos serão registrados em documento único, que também servirá de comprovante de pagamento daquelas parcelas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas se obrigam ao pagamento de uma antecipação correspondente a 30% (trinta por cento) do salário, até 15 (quinze) dias após o pagamento referente ao mês anterior.

CLÁUSULA OITAVA - REGIME MENSALISTA

Os contratos de trabalho dos profissionais aqui representados serão obrigatoriamente de regime mensal

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS SALARIAIS

Fica expressamente, consignado entre as convenientes, que todo e qualquer desconto efetuado nos salários dos trabalhadores destinados as suas entidades profissionais, não se insere na vedação contida no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando as empresas, totalmente desresponsabilizadas de operar devolução ou reembolso dos descontos, amigável ou judicialmente, restando ao trabalhador a faculdade de reivindicar os valores diretamente, do seu Sindicato de Classe.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica mantido o Adicional de Periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre os respectivos pisos salariais, conforme previsto na Lei 12.740/2012 de 8 de dezembro de 2012 e na Portaria 1.885 de 02 de dezembro de 2013 do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Adicional de Periculosidade é concedido quando do efetivo trabalho, portanto não é devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos na CLT, e também na hipótese da Lei nº 4090/65.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos da Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, que altera a redação do artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como a Portaria nº 1.885 de 02 de dezembro de 2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre as atividades ou operações perigosas, estando incluída as desempenhadas pelos Vigilantes de Carro Forte, teve alterada a nomenclatura do “adicional de risco de vida” para “adicional de periculosidade”, concedido pela presente cláusula, atendendo ao disposto no parágrafo terceiro, do artigo 193, da CLT, ficando vedada a cumulatividade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os Vigilantes de Carro Forte, Vigilantes Chefes de Equipe, Vigilantes Condutores de Carro Forte e Vigilantes de Segurança de Base, quando promovidos para outras funções diferentes das citadas neste parágrafo, não terão direito ao recebimento do Adicional de Periculosidade.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias, sem majoração de salário dentro desse período, respeitando, entretanto, as disposições do artigo N.º 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvado o disposto na cláusula - SALÁRIO DE INGRESSO e seus parágrafos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PAGAMENTO DE PPR OU PLR

Tendo em vista a Lei 10.101/2000 que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 2018, será obrigatório o pagamento anual de Programa de Participação nos Resultados – PPR ou Participação nos Lucros e Resultados – PLR, com aplicação das regras fixadas nos parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O PPR ou PLR previsto no Caput dessa cláusula deverá ser implantado em até 6 (seis) meses da assinatura da presente CCT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As metas de 100% dos PPRs ou PLRs devem corresponder ao valor mínimo de um salário base do cargo contemplado (limitado ao salário base do Vigilante de Chefe de Equipe), sem qualquer adicional, no período de apuração de 12 (doze) meses, aos empregados beneficiados. Este valor mínimo poderá ser dividido em duas parcelas semestrais, correspondente cada uma delas a 50% do salário base (limitado a 50% do salário base do Vigilante de Chefe de Equipe).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados beneficiados pelo PPR ficarão a critério de cada empresa. Todavia, sua aplicação deverá abranger, de forma obrigatória, a todos os empregados ativos que laboram em Carro-Forte e, nas Tesourarias, os operacionais cujos cargos serão descritos em Acordo Coletivo de Trabalho do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados de cada Empresa.

PARÁGRAFO QUARTO - As Empresas assinarão seus PPRs ou PLRs de forma individualizada e em conformidade às regras estabelecidas, também por Empresa, junto à entidade Laboral. Desta forma, os tipos de metas, indicadores, formas e períodos de pagamento, datas, descontos, afastamentos e desligamentos, dentre quaisquer outras características específicas, dependerão da política interna e

definição de cada empresa, em conjunto com o Sindicato representante dos empregados, desde que respeitados os requisitos mínimos aqui dispostos.

PARÁGRAFO QUINTO - As obrigações aqui fixadas prevalecerão, no mínimo, durante o período de validade dessa CCT, ainda que o pagamento deva ocorrer a cada 12 meses.

PARÁGRAFO SEXTO - A participação nos resultados prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho atende ao disposto na legislação e Constituição Federal, é desvinculada da remuneração e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os pagamentos previstos no presente instrumento coletivo receberão o tratamento fiscal previsto nas Lei 10.101/00, modificada pela Lei 12.832/13 e, não se incorporará à remuneração dos colaboradores elegíveis a este programa sob nenhuma condição, bem como não constituirá base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

PARÁGRAFO OITAVO - As partes ratificam que eventual judicialização de matéria atinente ao PPR ou PLR deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TÍQUETE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, para cada dia efetivamente trabalhado e abonado, um tíquete refeição no valor) R\$41,23 (quarenta e um reais vinte e três centavos). Para os Vigilantes de Segurança de Base, o valor do tíquete será de R\$48,50 (quarenta e oito reais e cinquenta centavos). para cada dia efetivamente trabalhado e abonado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A regra é o fornecimento de tíquete refeição. Todavia, desde que haja pedido expresso do empregado, uma única vez, no prazo de até 60 (sessenta) dias da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho ou no ato da admissão, durante a sua vigência, poderá ocorrer a substituição do tíquete refeição por tíquete alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caráter excepcional, durante a Convenção vigente e somente para os componentes das guarnições de carro-forte, serão concedidos 02 (dois) tíquetes no valor de R\$41,23 (quarenta e um reais vinte e três centavos) por mês efetivamente trabalhado, além do previsto no Caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caráter excepcional, face as particularidades da função, durante a Convenção vigente e somente para os componentes das guarnições de carro-forte o tíquete refeição será concedido no valor de, R\$48,50 (quarenta e oito reais e cinquenta centavos), a cada tíquete fornecido segundo as regras estabelecidas nesta cláusula, exceto aqueles previstos no parágrafo segundo cujo valor fica mantido em R\$41,23 (quarenta e um reais vinte e três centavos). a título de compensação adicional e compensatória ao convencionado pelas partes na Cláusula - REFEIÇÕES E DESCANSO, Parágrafo segundo, deste instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO: A partir de 01/07/2023, exclusivamente aos empregados das guarnições de carro forte (Vigilantes de Carro Forte, Vigilantes Chefes de Equipe ou Fiel e os Vigilantes-Motoristas), que venham a ter iniciada a concessão de suas férias após esta data, que não tiveram faltas (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, no período aquisitivo das férias, serão concedidos 20 (vinte) vales refeição ou alimentação no período das férias, respeitada a proporcionalidade prevista no Artigo 130 da CLT e observado o previsto no parágrafo terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: Para fins de apuração da quantidade de tíquetes refeição ou alimentação no período de férias, serão descontados 3 (três) vales refeição ou alimentação por falta (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, durante o período aquisitivo das férias. Portanto, caso o empregado tenha 7 (sete) ou mais faltas durante o período aquisitivo perderá o direito ao recebimento deste benefício.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas descontarão dos beneficiários do tíquete, o percentual de 8% (oito por cento) do valor total concedido no mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O empregado que utilizar de forma inadequada o benefício acima referido, contrariando os objetivos do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador perderá o direito ao recebimento do benefício.

PARÁGRAFO OITAVO: O reajuste dos valores do tíquete refeição ou alimentação, previstos nesta cláusula, corresponde a 3,00% (três por centos), acrescido de 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos) de aumento real e passam a valer a partir de 1º de julho de 2023.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CAFÉ MATINAL

Em caráter excepcional, durante a Convenção Coletiva vigente e somente para os trabalhadores das Bases Operacionais, será concedido o café matinal no período das 6 (seis) horas até às 8 (oito) horas, respectivamente, antes do início da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ajustado que o respectivo período, em nenhuma hipótese, será caracterizado como tempo à disposição da empresa.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

Será concedido o Vale Transporte de acordo com o que dispõe a Lei, ficando facultado às Empresas que assim optarem, ao seu pagamento em dinheiro, não significando esse procedimento, em qualquer incorporação aos salários e demais itens remuneratórios.

PARÁGRAFO ÚNICO: O uso indevido do vale transporte, a declaração falsa ou a omissão na atualização do cadastro para recebimento do benefício, constituem falta grave, conforme previsto na legislação.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Fica assegurada pelas empresas a manutenção dos convênios médicos já existentes a serem estendidos aos dependentes legais dos empregados, sendo-lhes autorizado descontar de cada empregado, para auxiliar nos custos dos mesmos, até 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração total, tendo, no entanto como limite este desconto, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do custo total do plano de assistência médico-hospitalar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o empregado for afastado pelo INSS, o convênio médico será mantido tanto para ele como para os seus dependentes por um período de 03 (três) meses no caso de afastamento por doença e de 12 (doze) meses no caso de afastamento por acidente do trabalho.

PARAGRAFO SEGUNDO: Após o período previsto no parágrafo primeiro, o convênio médico será mantido para o empregado e para seus dependentes desde que o mesmo efetue o pagamento mensal de sua participação diretamente na empresa empregadora. Se o empregado atrasar o pagamento por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a empresa poderá cancelar automaticamente o convênio médico.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas se comprometem a comunicar o Sindicato Profissional, eventuais alterações realizadas nos planos de assistência médica.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO ACIDENTE

Fica assegurada aos empregados das guarnições embarcadas, que sofrem acidente de trabalho, em decorrências de tentativas, ou de assaltos consumados na operação de carros forte, a complementação de seus salários pelo período de 12 (doze) meses, pagando a diferença entre o salário recebido pelo empregado diretamente do INSS e o seu salário, na data da ocorrência do acidente.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Fica assegurado aos familiares do vigilante, sem prejuízo da indenização securitária, em caso de falecimento do mesmo, a percepção de um auxílio funeral, correspondente a 1,5 (um e meio) piso salarial, vigente no mês do falecimento, sendo facultado as empresas que tiverem pago as despesas com o funeral descontarem tal quantia da referida nesta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO: O auxílio funeral será pago em até 10(dez) dias após apresentação do atestado de óbito, à mesma pessoa que for a beneficiária do falecido, junto à Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO VIÚVA

Fica assegurado pelo prazo de 90 (noventa) dias, o pagamento dos salários dos integrantes de guarnições embarcadas de carros forte que vierem a falecer em decorrência de tentativas ou assaltos consumados, bem como o plano de assistência médica, à beneficiária do falecido.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO

Conforme estabelecido na Lei 7.102/83, seu Decreto nº 89.056/83 e especificamente nos termos da resolução nº 05 de 10/07/84, fica assegurada a todos os vigilantes de carro forte uma COBERTURA SECURITÁRIA INDENIZATÓRIA, para os casos de morte, invalidez permanente, parcial ou total, com as seguintes condições:

- Por morte, a cobertura securitária indenizatória será igual a 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao falecimento.
- Por acidente, para os casos de invalidez permanente, parcial ou total, a cobertura securitária indenizatória será de até 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao acidente, obedecida, nestes casos, a proporcionalidade da TABELA PREVISTA NA CIRCULAR SUSEP N ° 29, de 20/12/91.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADVOGADO

As empresas fornecerão advogado a seus empregados, sem ônus, quando estes forem envolvidos em sinistros no exercício de suas funções profissionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA

O sindicato dos empregados manterá em suas dependências, empregado habilitado e credenciado junto ao órgão previdenciário oficial de sua cidade ou região, para melhor ajudar aos profissionais da categoria em vias de aposentadoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE

TRABALHO

As rescisões de Contrato de Trabalho dos empregados sindicalizados ao SINDFORTE - SP, que tenham mais de um ano de trabalho na empresa, serão homologadas na entidade laboral conveniente onde este possuir base sindical própria e, no ato da homologação a empresa deverá apresentar todos os documentos previstos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

É assegurada a estabilidade provisória, com as garantias de emprego ou salário, por período específico, nos seguintes prazos, casos e condições abaixo:

A todo o empregado em vias de aposentadoria, que comprovadamente estiver ao máximo de dois anos para adquirir o direito à aposentadoria, que tenha, cumulativamente por pelo menos três anos de contrato com o atual empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica convencionado entre as partes que o Sindicato Profissional quando solicitado pelas Empresas, fornecerá Certidão de Contagem de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria, no prazo máximo de 15 dias a contar do protocolo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica também, convencionado entre as partes, que o **Empregado** somente terá direito à referida estabilidade provisória, desde que comunique e comprove formalmente à empresa, com protocolo de entrega, tal condição, dentro do prazo de 10 (dez) dias que antecedem à aquisição da estabilidade.

PARAGRAFO TERCEIRO: A ocorrência de falta grave pelo empregado estável provisoriamente extingue automaticamente a estabilidade auferida.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIAS

A transferência de empregado para município diverso daquele que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral em conformidade com os artigos nº 468 até 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para efeitos desta cláusula, os municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande São Paulo não serão considerados localidades diversas.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas manterão em suas dependências, em locais de fácil acesso, quadro de avisos, para afixação de comunicados do sindicato, acordo/dissídio coletivo da categoria. Os comunicados serão afixados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento desde que assim seja requerido.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar alternativamente e/ou concomitantemente as seguintes jornadas de trabalho:

- 07:20h (sete horas e vinte minutos), vezes o número de dias úteis; ou
- 8 (oito) horas, durante cinco dias na semana, permitindo-se a compensação das 4 horas restantes no mesmo período; ou
- 08:48 (oito horas e quarenta e oito minutos) durante cinco dias da semana, permitindo-se, também, que as folgas sejam concedidas em dias alternados durante os 7 dias da semana;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São consideradas horas extras, todas as horas trabalhadas que ultrapassarem o limite acima descrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas trabalhadas excedentes ao limite fixado no “caput” desta cláusula sofrerão a incidência de uma sobretaxa:

- 50% (cinquenta por cento) para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a domingo.
- 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas nos dias de folga ou feriado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, fica convencionado entre as partes que às Empresas é facultado a adoção do regime de trabalho de 4x2 (quatro dias de trabalho por dois de descanso), compreendendo a jornada diária de trabalho em nove horas e vinte minutos, observados os critérios pactuados na cláusula – REFEIÇÃO E DESCANSO deste instrumento.

Inciso I

As horas trabalhadas nos feriados, dentro da escala de 4 x 2, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, fica facultada às Empresas a adoção do regime de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), respeitado o limite legal da duração mensal de efetivo trabalho.

Inciso I

Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura coincidam com a referida escala, face à natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso.

Inciso II

A jornada destinada a refeição e descanso para as empresas que adotarem a jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso será de no máximo 01 (uma) hora, computados na duração do trabalho, observadas as condições pactuadas na cláusula - REFEIÇÃO E DESCANSO, Parágrafo Segundo deste instrumento.

Inciso III

As horas que ultrapassarem a jornada diária de 12(doze) horas na duração do trabalho no regime de jornada especial serão computadas como hora extra.

PARÁGRAFO QUINTO: Com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, fica convencionado entre as partes que às Empresas é facultada a adoção do regime de trabalho de 5X2 (cinco dias de trabalho por dois de descanso), compreendendo a jornada de 8h48 (oito horas e quarenta e oito minutos), com as folgas em dias alternadas durante os sete dias da semana.

PARÁGRAFO SEXTO: A média das horas extras do período intercorrente incidirá sobre: o DSR, as Férias e o 13º (décimo terceiro) salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As partes regulamentarão em 30 (trinta) dias os critérios para horário de entrada em serviço dos empregados que compõem as guarnições de carro forte.

PARÁGRAFO OITAVO: A empresa deverá fixar semanalmente a jornada inicial de trabalho de seus colaboradores das guarnições de carro forte, conforme os dias previstos nas escalas, respeitadas aquelas existentes na Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvada as hipóteses de trabalho excepcional imposto

pelo volume nos dias de pico, limitado ao número de 10 (dez) dias por mês, por empregado, ou então por acordo individual formulado entre trabalhadores e empresa.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REFEIÇÕES/DESCANSO

O intervalo para refeição e descanso, será de até 2 (duas) horas, dependendo da necessidade de serviços nos termos do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ter início mínimo a partir da 4ª (quarta) hora de trabalho e início máximo até a 6ª (sexta) hora de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Uma vez concedido tal intervalo após a 6ª (sexta) hora ou ocorrendo sua eventual suspensão, tempo efetivamente trabalhado será remunerado como hora extra, na base de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em função das particularidades e peculiaridades dos serviços e pela necessidade de o trabalho ser executado fora do estabelecimento do empregador, fatores que impossibilitam o controle da anotação do intervalo intrajornada, apoiado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, as partes convencionam que os componentes das guarnições de carro-forte, quando impossibilitados de retornarem à Base, usufruirão o intervalo intrajornada externamente.

Inciso I

Esses empregados ficam sujeitos ao intervalo de 1 (uma) hora, que deverá ser programado nas rotas de cada empresa, cuja usufruição será considerada para todos.

Inciso II

Em razão do disposto no parágrafo segundo, fica o empregado desobrigado da assinalação do respectivo período na papeleta de trabalho externo ou qualquer outra modalidade de controle de horário de trabalho, salvo se a empresa exigir para fins de controle interno.

Inciso III

Em hipótese alguma, o referido intervalo será computado na duração do trabalho.

Inciso IV

Mesmo na eventualidade da ocorrência de quaisquer fatores externos que porventura alterem ou afetem a realização do intervalo, ficam autorizadas as guarnições de carro-forte, quando impossibilitados de retornarem à Base, a buscarem a realização de intervalo para refeição, respeitando-se os procedimentos de segurança, bem como, a comunicação prévia com a Central Operacional. Caso os fatores externos, venham a ocasionar a realização do referido intervalo inferior a uma hora, as empresas ficam obrigadas a pagar como hora extra, na base de 50%, o tempo faltante para completar 01 (uma) hora de intervalo, limitado a 30 minutos.

Inciso V

Respeitando-se o período de fechamento/apuração do ponto de cada empresa, fica convencionado que os efeitos da regra estabelecida no inciso anterior vigorarão a partir de 01 de julho de 2010, com pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCANSO SEMANAL DAS EQUIPES DE CARRO FORTE

Atendendo ao disposto no artigo nº 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas ficam obrigadas a conceder uma folga semanal de vinte e quatro horas consecutivas para o descanso das equipes (guarnição) dos carros fortes, assegurado o descanso no dia de domingo pelo menos uma vez por mês

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas poderão utilizar, para registro de jornadas de trabalho de seus empregados, papeleta de serviço externo, cartão ponto, livro ponto, cartão magnético, sistema eletrônico de controle de ponto. Facultado, também, a utilização do registrador eletrônico de ponto, sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, ou sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, estas últimas possibilidades conforme previstas pelas Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009 e Portaria n.º 373, de 25/02/2011, ambas do Ministério do Trabalho e Previdência Social servindo a presente cláusula como expressa autorização para adotá-los.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE REGISTRO DE PONTO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês, não podendo ser em período inferior ao dia 16 a 15 do mês seguinte, sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, porém respeitando o período mínimo previsto no caput, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Além dos dias previstos no artigo nº 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, durante o período que estiver à disposição de autoridade policial ou judicial na apuração de crime, em que o empregado esteja envolvido em decorrência exclusiva do exercício de suas funções profissionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

Ao serviço médico da Empresa, ao mantido por esta última mediante convênio médico, ou ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS compete abonar os primeiros quinze dias de ausência do trabalho

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho executado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte é considerado noturno, e será pago com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, a título de adicional noturno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prorrogação da jornada de trabalho após às 5:00 horas do dia seguinte não implicará na obrigação do pagamento do adicional noturno correspondente ao período excedente, conforme definição prevista no Parágrafo 2º do Artigo 73 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O número médio das horas noturnas do período intercorrente refletirá sobre: o DSR, as férias e o 13º (décimo terceiro) salário.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O início das férias, desde que não recaia em dias de folga, feriado, domingo e sexta-feira, poderá ocorrer em qualquer dia da semana, devendo o empregado ser avisado com antecedência de 30 (trinta) dias. O valor integral correspondente ao período de férias será pago até 03 (três) dias anteriores a data da concessão.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

As empresas são obrigadas a fornecer, uniforme e armamento a seus empregados nos termos da Lei nº 7.102/83, sem nenhum ônus para eles. No caso de uso do uniforme fora do horário de serviço e do percurso "in itinere", o empregado infrator pagará uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor nominal do seu salário, por dia de infração cometida. Na hipótese de um empregado ser vítima de sequestro e/ou roubo (artigos 148 e 157 do Código Penal), quando do exercício de suas funções, não serão descontados do seu salário os prejuízos havidos pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ajustado que o tempo dispendido diariamente pelo empregado para entrada e saída da empresa, incluindo-se a troca de uniforme, não integra a jornada de trabalho, bem como não constitui tempo de serviço efetivo à disposição do empregador, não se considerando assim trabalho extraordinário.

RELAÇÕES SINDICAIS GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA SINDICAL

A todo dirigente, no exercício da representação sindical, fica garantido o seu atendimento pela empresa, além daquelas previstas no artigo nº 543 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados correspondentes a 2% do piso salarial normativo, em todos os meses do contrato e também no que se refere ao décimo terceiro salário, tendo como teto o piso do vigilante do carro forte, a qual se obrigam a recolher por via bancária em favor do Sindicato Profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado à relação dos empregados e informará os nomes dos novos sindicalizados e dos que pedirem demissão do quadro social de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, acrescido de multa de 5,0% (cinco por cento) e juros de 1,0 % (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de

recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Ao Sindicato Profissional dos trabalhadores, será devido, por todos os empregados, nos termos da Assembleia Geral, realizadas entre os dias 24 de abril e 03 de maio de 2023 e, conforme disposto na Portaria 180, de 30 de abril de 2004, e da MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04, de 20 de janeiro de 2006, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, a contribuição assistencial aprovada, no montante de 2% (dois por cento) do salário normativo mensal (tendo como teto o piso salarial do vigilante do carro forte), exceção aos trabalhadores associados, em todos os meses do contrato e também no que se refere ao décimo terceiro salário e sobre este, somente no momento do pagamento da segunda parcela em dezembro, pelo prazo de 12 meses, que deverão ser descontadas de todos os empregados, pelos empregadores e repassadas ao Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As contribuições assistenciais serão recolhidas no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da contribuição, a qualquer tempo, a ser protocolado pessoalmente na Entidade Sindical Laboral.

a) Oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Sindicato profissional através de cartório, serão consideradas desacato à Assembleia Geral e nula de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) As partes celebrantes da presente Convenção Coletiva consignam o entendimento de que o custeio da luta sindical por todos os membros da categoria profissional, sejam eles sindicalizados ou não, não implica, de forma alguma, em afronta ao princípio da liberdade sindical, em especial, porque o desconto da contribuição assistencial não se configura em sindicalização automática e, considerando-se ainda que há uma efetiva desproporção entre o volume de material produzido para orientar os trabalhadores a apresentarem oposições e aquele utilizado para orientar os trabalhadores sobre a importância de serem sindicalizados, sendo que somente deveria ser cabível a aceitação de uma oposição após a perfeita instrução dos trabalhadores, para que pudesse se constatar que se trata de efetiva manifestação de suas vontades, devendo ser considerado dever de todas as instituições que tratam sobre o tema enviares esforços neste sentido a exemplo do Ministério Público da Bahia, que lançou a “Cartilha sobre Liberdade Sindical” resultado de acordo firmado entre o MPT e a Brasway S/A Indústria e Comércio.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes ratificam e convalidam a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, instituída em 07/02/2002, com as atribuições, constituição e procedimentos definidos na Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2.000.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes ajustam que na vigência desta convenção coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D e seus parágrafos, da Lei nº 13.467/2017, ficando mantida a representação dos empregados pelo Sindicato Laboral, conforme autoriza o artigo 611-A, VII, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas à Comissão de Representantes dos Empregados pela nova legislação.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO

O juízo competente para dirimir as divergências oriundas da presente convenção é a Justiça do Trabalho, ressalvado as contribuições recolhidas dos empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Considerando a tipicidade das atividades dos vigilantes, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, o disposto no art. 405, inciso I da CLT, o disposto no art. 67, inciso II do ECA e o disposto no art. 16, incisos II e IV da Lei 7.102/83, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de vigilantes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apuração da quantidade de aprendizes a serem contratados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal e de patrimônio, necessitando, assim, estar em plena capacidade física e mental, fica estabelecido que o cumprimento do art. 93, da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141, do Decreto nº 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, deverá tomar, como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (ART. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais, atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique, expressamente, que está "capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante" (art. 140 e 141 do Decreto nº 3.048/99).

Fica a empresa facultada a submeter a contratação do vigilante ao Departamento de Polícia Federal, conforme dispõem a Lei 7.102/83 e Port./DPF 387/2007, não se aplicando, na hipótese, o seu aproveitamento em outras funções, em razão de mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados ocuparem a função de vigilantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REGISTRO NO SISTEMA MEDIADOR DO M.T.E

As partes se comprometem a proceder o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 no sistema Mediador do Ministério de Trabalho de São Paulo, a fim de que produza os efeitos legais e se torne obrigatória, para as categorias econômicas e de profissionais, nos termos do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de arquivo e certidão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO

Quando ocorrer rescisão ou perda de contrato da prestação de serviços pelas Empresas de Valores, será conferida, em caso de necessidade de contratação, e respeitada a política interna de cada Empresa, preferência aos empregados que forem desligados da empresa que deixar de operar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

As partes concordam que negociaram discutir a implantação do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas de acordo com os termos contido no artigo 507-B da consolidação das leis do trabalho, trazida pela lei 13.467/17, regrado através de acordo específico entre as partes.

}

**MARCOS GUILHERME DIAS DA CUNHA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE VALORES DO EST S P**

**JOAO DOS PASSOS DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO TRAB. SERV. CARRO FORTE GUAR. TRANSP. VAL. ESCOLTA ARM. SEUS ANEXOS E AFINS DO EST. DE
SAO PAULO - SP**

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.